



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11891.000500/2006-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.638 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2018  
**Matéria** PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** INTERSOLO ENGENHARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/07/2006

Ementa:

**AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.**

De acordo com a Súmula CARF n° 1 implica na renúncia às instâncias administrativas. a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 13/07/2006

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALIDADE.**

Não se pode invalidar o lançamento efetuado com base em norma legal cogente, consubstanciada nos arts. 142 e 149 do CTN. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, não importa nulidade do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e na parte conhecida foi negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Morais Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 81 a 88) interposto pelo Contribuinte, em 11 de junho de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-25.087 (fls. 63 a 70), de 15 de março de 2013, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que julgou, por unanimidade de votos, em conhecer da impugnação de forma parcial, declarando definitivo na esfera administrativa o crédito tributário referente ao valor principal e rejeitando a arguição de nulidade trazida pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 02/11, constituídos para cobrança da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Pis/Pasep-Importação), que somados aos juros de mora, perfaziam, na data da autuação um valor de R\$ 118.447,79 (cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

A Intersolo Engenharia Ltda impetrou Mandado Segurança com pedido de liminar contra ato do Inspetor do Aeroporto Internacional de Confins MG, para desembaraço aduaneiro de mercadorias sem a exigência de Cofins-Importação e Pis/Pasep-Importação.

Em 10/06/2006, foi parcialmente deferida a liminar determinando que fosse efetuado o depósito judicial dos valores das exações vergastadas, a fim de que fossem liberadas as mercadorias importadas. O pedido em relação a futuras importações foi indeferido.

O importador, por meio da Declaração de Importação DI nº 06/08191773, registrada em 13/07/2006, submeteu a despacho de importação 01 Bate-Estaca, marca JUNTAN, com classificação NCM 8430.10.00. O recolhimento do Pis/Pasep-Importação e Cofins-Importação não foi efetuado quando do registro da referida DI. Tal fato ocorreu face ao depósito em juízo do montante integral do tributo em questão, conforme Processo Judicial nº 2006.38.00.0216402 da 14ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais.

Em 07/12/2006, foi lavrado Auto de Infração para prevenir a decadência, com a exigibilidade suspensa por força do depósito do montante integral do crédito tributário, em acordo com o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Em 21/12/2006, a Intersolo Engenharia Ltda foi cientificada por correio, fls 49, do Auto de Infração lavrado, efetivando o lançamento das contribuições Cofins-Importação e Pis/Pasep-Importação constantes da DI nº 06/08191773.

O contribuinte apresentou impugnação em 18/01/2007, fls. 52 e 53, na qual alega em síntese que:

- o crédito tributário lançado encontra-se integralmente depositado na Caixa Econômica Federal, à ordem e à disposição da Autoridade Administrativa Competente, não havendo diferenças a serem recolhidas, tendo em vista haver sido realizado na data do registro da Declaração de Importação, conforme comprovam os documentos de depósito em anexo, datados de 13 de julho de 2006.

- com a comprovação do recolhimento integral do crédito tributário, requer a Autuada o **cancelamento do Auto de Infração**, com o respectivo arquivamento do processo administrativo.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, para que seja reformada a referida decisão, cancelando os autos de infração e declarando nulo o lançamento fiscal efetuado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen - Relator

O Recurso Voluntário (fls. 81 a 88), de 11 de junho de 2013, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-25.087 (fls. 63 a 70), de 15 de março de 2013, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/07/2006

---

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia à instância administrativa. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 13/07/2006

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALIDADE.**

Não se pode invalidar o lançamento efetuado com base em norma legal cogente, consubstanciada nos arts. 142 e 149 do CTN. O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, não importa nulidade do lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal.

Por meio do Recurso Voluntário ora analisado, o Contribuinte visa a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-25.087 da 5ª Turma da DRJ/FOR, para que sejam cancelados os autos de infração e declarado nulo o lançamento fiscal realizado, uma vez que, segundo o Contribuinte, foi feito depósito judicial que afastaria eventual multa, juros de mora e atualização do referido crédito tributário.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Contribuinte, o Acórdão ora recorrido observa que há uma discussão judicial em análise sobre o mesmo objeto, ou parte dele, conforme se verifica no seguinte trecho extraído do voto condutor da decisão (fls. 65 e 66):

**Da renúncia parcial às instâncias administrativas no lançamento relacionado às contribuições**

A autuação fiscal tem como motivo a falta de recolhimento de Cofins Importação e Pis/Pasep/Importação. A impugnante optou pelo uso da via judicial para a discussão quanto ao lançamento do principal dos respectivos tributos.

Na peça impugnatória, fls 52 e 53, a litigante requer o cancelamento da autuação, tendo, em vista que os créditos estão sendo discutidos na via judicial e há depósito integral dos tributos questionados.

A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não têm o condão de impedir a autoridade fiscal de efetuar o lançamento de ofício, visto que essa atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da leitura da impugnação, desprende-se o entendimento de que o contribuinte insurgiu-se contra o lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal, arguiu a nulidade do lançamento. Portanto, a matéria que o sujeito passivo discute neste processo administrativo tem uma parte distinta daquela objeto da ação judicial.

No presente caso concreto, verifica-se que, quanto ao lançamento do principal das contribuições há identidade entre o objeto tratado na via judicial (processo nº 2006.38.00.0216402) e o que é discutido no presente processo administrativo. A instância julgadora vai apenas apreciar se o auto de infração contém vício de

nulidade, por ter sido lavrado após a realização do depósito judicial, situação que será analisada mais adiante.

Transcritos abaixo trechos da decisão proferida pelo Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, da 14a Vara da Justiça Federal MG, 10/06/2006, que parcialmente deferiu a liminar, fls.17 a 19.

*Decisão*

*Cuidase de mandado de segurança impetrado por Intersolo Engenharia Ltda, via do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da exigência das contribuições para o PIS/ COFINS importação, nos moldes previstos pela EC 42/2003 e na Lei no 10.865/2004, decorrente da aquisição de equipamentos feita por ela no exterior, e, ao final, que sejam declarados extintos os referidos créditos tributários.*

.....  
*Brevemente relatados. Decido.*

*À concessão do provimento provisório in limine litis exige o inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51 que se reúnam no feito dois requisitos, fumus boni juris e periculum in mora.*

*Em juízo de cognição sumária, entendo que ambos os pressupostos supra se apresentam na hipótese sub judice, sendo bastante para o deferimento da liminar requerida.*

*Conforme se depreende da petição inicial, o pedido de liminar formulado pela impetrante se restringe apenas à autorização para que efetue o depósito judicial dos valores das exações vergastadas, afim de que venham a ser liberadas as mercadorias importadas.*

*De acordo com orientação dominante, por se tratar de uma faculdade da parte, defiro a sua conta e risco. A Secretaria deste Juízo deverá, tão somente, informar o número da conta, na agência da CEF deste foro federal, para acolher os depósitos.*

*Observo que o art. 151, II, do Código Tributário Nacional é claro em ditar que somente o depósito do valor integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Logo, ofertado tal montante, e quem pode aferir se o depósito foi integral ou não é a própria autoridade fiscal, no poderá ela argüir qualquer óbice dessa natureza a impedir o desembaraço da mercadoria importada.*

*Por esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar vindicada, para autorizar o depósito judicial dos valores referentes às contribuições questionadas a conta e risco da impetrante, em virtude da importação das mercadorias objeto da Licença de Importação no 06/03227250.*

*Por seu turno, indefiro o pedido em relação a futuras importações, posto não vislumbrar, de pronto, potencial ocorrência de lesão ensejadora da medida preventiva, capaz de malferir direito líquido e certo da impetrante.*

Segundo dispõem o artigo 1o, parágrafo 2o, do Decreto-lei no 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do

Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) no 03/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

(...)

Assim, no presente caso, no que concerne ao lançamento da parcela principal do crédito tributário constituído, equivalente a Cofins-Importação e Pis/Pasep-Importação, submetida à apreciação do Poder Judiciário, incumbe à autoridade julgadora a observância do disposto na alínea “c”, do referenciado ADN Cosit nº 3/96, para, em não conhecendo da impugnação, declarar a definitividade das exigências formalizadas por meio dos respectivos autos de infração.

Em outras palavras, o fato de o contribuinte ter optado por discutir na via judicial matéria idêntica à apresentada administrativamente, por si só, exclui a possibilidade de apreciação do mérito por esta via.

Assim, tendo em vista que a presente lide é objeto de ação judicial, é de se considerar renunciadas as instâncias administrativas.

Nesse mesmo sentido foi proferida a Súmula CARF nº1:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Dessa forma, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação para verificar a legalidade do lançamento no que diz respeito à tributação sobre as operações de importação efetuadas pelo sujeito passivo.

Já, acerca do lançamento, que o Contribuinte aduz que não poderia ter sido realizado e que agora deveria ser declarado nulo, deve-se verificar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça está pacificada, conforme se verifica neste outro trecho do voto condutor do Acórdão ora recorrido que cita-se como razões para decidir (fls. 68 e seguintes):

#### **Da insurgência quanto à formalização do auto de infração**

Verificase que o impugnante vem aos autos apenas para ratificar a sua opção pela via judicial e solicita a nulidade do auto de infração por considerá-lo insubsistente tendo em vista que os respectivos créditos estão sendo discutidos na via judicial e há depósito integral dos tributos questionados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça STJ se encontra pacificada acerca da desnecessidade de lançamento, especificamente nos casos em que a efetivação de depósitos judiciais, pelo contribuinte, no decorrer de ação judicial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, equivale à constituição do crédito tributário, dispensando-se, neste caso, o lançamento de ofício.

Contudo, deve-se enfatizar que essa corrente interpretativa, tão somente, proclama a dispensabilidade da realização do lançamento para exigência do crédito tributário. Ela não deve ser interpretada contra o Fisco, no caso da autoridade fiscal opte por efetuar normalmente o lançamento de ofício do crédito discutido.

---

Ressalta-se que a propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não têm o condão de impedir a autoridade fiscal de efetuar o lançamento de ofício, visto que essa atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Não existe nada do ponto de vista jurisprudencial ou legal que possa ser considerado para invalidar o lançamento efetuado nessa específica situação, porquanto sua feitura está amparada por força de norma legal cogente, consubstanciada nos arts. 142 e 149 do CTN.

Corroborando o entendimento de que é legítima a lavratura do auto de infração para formalizar o crédito tributário, cuja exigibilidade encontrase suspensa por medida judicial, decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como também pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo a seguir:

(...)

Sendo assim, verifica-se que de fato a Fiscalização agiu de forma correta ao constituir o crédito tributário por meio do lançamento, pois a formalização do auto de infração é devida mesmo que a sua exigibilidade seja suspensa posteriormente por medida judicial.

Portanto, tendo em vista a legislação aplicável e os autos do processo, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Valcir Gassen